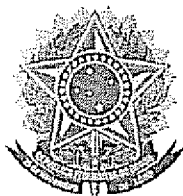


P. 63-84
P. 63-84



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000475/2007-84
Recurso nº 176.642 De Ofício
Acórdão nº 1401-00.263 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELEERGIPE CELULAR S.A.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999

**CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO
DECADENCIAL:**

É quinquenal o prazo de decadência para constituição de créditos relativos a contribuições para a seguridade social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

EDITADO EM: 02/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Matos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 227-230):

Trata o presente processo do Auto de Infração de folhas n.ºs 06 a 12, lavrado contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 6.502.692,49 (seis milhões, quinhentos e dois reais mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), estando assim distribuído.

<i>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL</i>	<i>R\$ 2.145.221,98</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 31/07/2007)</i>	<i>R\$ 2.748.554,04</i>
<i>Multa Proporcional (passível de redução)</i>	<i>R\$ 1.608.916,47</i>

De acordo com o referido Auto o crédito tributário foi constituído em razão de a Fiscalização apontar "Redução Indevida do Lucro Líquido", nos anos-calendário de 1998 e de 1999, em virtude de a Contribuinte, apesar de intimada e reintimada, não teria apresentado os comprovantes de custos e despesas de prestação de serviços por pessoas jurídicas, e de despesas por perdas em operações de crédito, informados nas DIPJ's dos referidos anos-calendário, cujo enquadramento legal consta no referido auto, [...]

O auto de infração em apreço foi cientificado ao contribuinte em 08/02/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 75.

Inconformada, em 09/03/2007 a contribuinte apresentou impugnação, fls. 77-85, arguindo, em preliminar, a decadência do direito de constituição dos presentes créditos tributários, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Apresentou, também, diversos questionamentos acerca do mérito do presente lançamento.

A 1ª Turma da DRJ Salvador julgou o lançamento improcedente, por meio do Acórdão nº 15-18.692, assim ementado (v. fls. 188):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999

LANÇAMENTO DECADÊNCIA.

Incabível a realização de lançamento para a constituição de crédito tributário, depois do transcurso do prazo de decadência

Lançamento Improcedente

Uma vez que o valor do crédito tributário exonerado ultrapassou o limite de alçada, o Presidente da Turma Julgadora da DRJ Salvador submeteu a decisão à apreciação desta Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34 do PAF e Portaria MF n.º 3/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O colegiado julgador *a quo* reconheceu o decurso do prazo decadencial quinquenal para a constituição dos créditos tributários objeto do presente processo, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1998 e 1999. O lançamento em apreço somente foi formalizado em 08/02/2007.

A interpretação de que o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários relativos à CSLL é quinquenal (conforme arts. 150, § 4º e 173, I do CTN) e não decenal (conforme artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91) foi uma decorrência direta da edição da Súmula Vinculante nº 8, do STF, que declarou a inconstitucionalidade dos aludidos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema, assim se pronunciou o voto condutor do Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ Salvador:

Conforme já aqui visto, a Impugnante alega a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento, pois, em sendo a CSLL um tributo sujeito a lançamento por homologação, tal direito estaria extinto uma vez que o lançamento teria sido efetivado após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 4, do artigo 150, do CTN, verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente calmo o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Obs : destaquei.

8. Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, o Supremo Tribunal Federal, além de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, especificamente, vedando a utilização das referidas normas de regência, em âmbito de prescrição e de decadência, em matéria tributária, reafirmou a vigência dos artigos 150, § 4º, 173 e 174, do CTN, especialmente, no tocante às regras a

serem observadas para fins de decadência e prescrição dos impostos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

9. No tocante à decadência, esta Turma tem adotado o entendimento de que as regras de homologação do lançamento e de extinção definitiva do crédito tributário, previstas no transcrito artigo 150, § 4º, do CTN, só podem ser aplicadas quando ocorram, concomitantemente, as seguintes situações: a ocorrência de antecipação do pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, e a não ocorrência de dolo, fraude e simulação relativo aos elementos que digam respeito ao fato gerador ou a apuração da obrigação tributária sujeita ao lançamento por homologação.

10. Tal tratamento vem na esteira do entendimento exposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, prolatado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 1º de agosto de 2008, o qual, ao ser aprovado pelo despacho de 18/08/2008, do Ministro de Estado da Fazenda veio disciplinar a matéria no âmbito da Fazenda Pública, como se segue:

"(...)

16. Fincada, pois, a primeira conclusão: a Súmula Vinculante nº 8 não autoriza interpretação e aplicação que prejudiquem o que determinado pelo verbete. Veda-se interpretação que lhe reduza o alcance.

17. É no núcleo da decisão que motivou a Súmula Vinculante nº 8 que se encontram os limites de sua utilização fática. Embora, reconheça-se, a interpretação da súmula não decorra, necessariamente, da discussão que a determinou. Porém, a aplicação do verbete exige compreensão dos contornos do decidido, à luz de uma predicabilidade dos motivos determinantes que ensejaram a decisão.

18. Especialmente, remete-se ao decidido no Recurso Extraordinário nº 550.882-9-RS. Colhe-se do voto do Ministro Gilmar Mendes:

"Atualmente, as normas gerais de direito tributário são reguladas pelo Código Tributário Nacional (CTN), promulgado como lei ordinária - a Lei nº 5.172/1966 — e recebido como lei complementar tanto pela Constituição pretérita como pela atual. De fato, à época em que o CTN foi editado, estava em vigor a Constituição de 1946 e não havia no ordenamento jurídico a figura da lei complementar. Na oportunidade, o texto do CTN veio dividido em dois livros: o primeiro sobre "Sistema Tributário Nacional" e o segundo sobre "Normas Gerais de Direito Tributário".

Ressalte-se que tais expressões foram logo em seguida incorporadas pelo Texto Constitucional de 1967, que tratou expressamente das leis complementares, reservando-lhes matérias específicas. Dentre as chamadas "Normas Gerais de Direito Tributário", o CTN tratou da prescrição e da

decadência, dispondo sobre seus prazos, termos iniciais de fluência e sobre as causas de interrupção, no caso da prescrição.

19. E ainda, continuo com reprodução do mesmo excerto:

"Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN".

20. Determina-se que prazos de decadência e de prescrição em âmbito de contribuições previdenciárias sejam fixados à luz do Código Tributário Nacional, em desfavor da legislação fulminada. Dispõe-se também que é imprestável a fixação de contornos e regimes de prescrição, do modo como pretensamente implementado por legislação extravagante, também derruida. Identifica-se, então, a segunda conclusão: a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados remete o intérprete para o regime de prescrição e decadência previsto no Código Tributário Nacional.

(...)

a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar — efetivamente — o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

b) (...)

c) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. 1 do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contundo-se o prazo da primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 40 do art. 150 do CTN;

- e) para fins do cômputo da prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;"

Obs.: os destaques não constam no original.

11. No presente caso, não consta nos autos nenhuma das hipóteses de dolo, fraude ou de simulação, o que, por si só, afastaria a aplicação do artigo 150, do CTN. Constatase, também, que a Fiscalização ao calcular a CSLL lançada, aproveita os pagamentos informados na DIPJ, a título de estimativa, relativamente ao ano-calendário de 1998 (fls. nº 09 e 39). Já no ano-calendário de 1999, não se constata a existência de recolhimentos a título de CSLL, inclusive porque na DIPJ 2000, consta que no decorrer de todo aquele ano-calendário ela apurou, com base em balanço ou balancete de suspensão, base de cálculo negativa.

12. Assim, verifica-se que só no ano-calendário de 1998, teríamos a ocorrência concomitante dos dois pressupostos citados no transcrito Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 — a inexistência de dolo, fraude e simulação e a existência de pagamento antecipado —, para a aplicação da regra de decadência prevista no transcrito artigo 150, § 4º, do CTN.

13. Por sua vez, dada a inexistência de recolhimentos a título de CSLL tendo como fato gerador o ano-calendário de 1999, fica afastado o prazo de contagem da decadência de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e passa-se aplicar a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, o qual prevê o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

14. Assim, pela aplicação das regras acima descritas temos.

- a) relativamente ao ano-calendário de 1998, pela regra de contagem tendo como termo inicial a data do fato gerador e este tendo ocorrido em 31/12/1998 — termo inicial —, teríamos, após decorridos os 5 (cinco) anos, como termo final: 31/12/2003;
- b) relativamente ao ano-calendário de 1999, tendo como vencimento da obrigação aqui exigida o dia 31/03/2000, e considerando que o lançamento só poderia ser feito após o vencimento, mas, ainda no ano-calendário de 2000, teríamos como termo inicial: 01/01/2001 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado — dies a quo); e termo final (dies ad quem): 31/12/2005 (quando completou cinco anos contados a partir do primeiro dia em que o lançamento poderia ter sido efetivado).

15. Logo, se em 31/12/2003 e em 31/12/2005, encerraram-se os prazos previstos na referida legislação para a constituição do crédito tributário relativamente aos referidos fatos geradores dos anos-calendário de 1998 e de 1999, e, se o lançamento foi efetivado em 08/02/2007 (data da ciência pela Impugnante do Auto de Infração ora contestado), verifica-se incabível tal

lançamento, porquanto foi realizado depois de extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial

De todo o exposto, conclui-se que o colegiado julgador *a quo* agiu com total correção, interpretando e aplicando corretamente a Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Vale dizer que, no presente caso, sob qualquer critério que a questão fosse analisada (art. 150, § 4º ou 173, I do CTN), seria forçoso reconhecer que já havia decorrido o prazo decadencial, na data da formalização dos presentes créditos tributários.

Assim sendo, meu voto é no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício.


Fernando Luiz Gomes de Mattos

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 SET 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10510.000475/2007-84

Interessado(a) : TELESERGIPE CELULAR S.A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1401-00.263, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA